

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA

Seleção Pública nº: 014/2024 - FUNPEC

ECCL – EMPREENDIMENTOS E COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.145.787/0001-30, com sede na cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à Avenida Governador Tarcísio de Vasconcelos Maia, n.º 2.177, sala 06, Candelária, CEP: 59.065-780, através de seu Sócio Administrador, Sr. Sérgio Paulo Sarmento Torres, vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o parecer técnico decisão dessa digna Comissão, a qual considerou com capacidade técnica para execução do contrato a empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, a qual apresentará no articulado as razões de sua irresignação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que foi respeitado o prazo de 03 dias uteis, tempestivo o presente recurso.

II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA F DOIS ENGENHARIA LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

II. 1 – NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

O instrumento convocatório prévio em seu item 9.3.4, I, que era necessária a apresentação de certidão negativa de falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial para atender a qualificação econômico-financeira. Vejamos:

9.3.4. A documentação referente à qualificação econômico-financeira consistirá em:

I - Certidão negativa de falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica ou empresário individual;

Ocorre que a empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA não apresentou referida certidão.

A ausência da certidão inabilita a empresa, tendo em vista que não atende a exigência do instrumento convocatório.

Também não houve a apresentação das certidões negativas da execução patrimonial expedidas pelos distribuidores das justiças estadual e federal do domicílio, atualizada até 90 dias, conforme 9.3.4, II. Vejamos:

9.3.4. A documentação referente à qualificação econômico-financeira consistirá em:

(...)

II - Certidões negativas de execução patrimonial expedidas pelos distribuidores das justiças estadual e federal do domicílio da Participante pessoa física, atualizada até 90 (Noventa) dias da data de abertura da seleção pública; e

A referida certidão também é indispensável para cumprimento da exigência constante no instrumento convocatório.

II. 2 – INFORMAÇÕES INCOMPLETAS

Por fim, a empresa **F DOIS ENGENHARIA LTDA**, não apresentou a proposta de forma completa, especificamente com relação ao material a ser utilizado, conforme determinado no instrumento convocatório no item 6.13, letra I:

6.13. A proposta deverá ser apresentada nos seguintes termos:

(...)

i) Relação do material a ser utilizado, bem como uma única marca para cada item;

A empresa habilitada não atendeu o referido requisito, deixando de apresentar a relação de diversos materiais e sua marca.

Como exemplos temos os seguintes materiais, que constam na planilha do instrumento convocatório, e não foram apresentados: Plataforma elevatória, cimento, brises, portas, piso laminado, isolamento acústico, piso cerâmico, etc.

Veja que a empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA não apresentou sequer itens básicos para execução da obra, deixando de cumprir a exigência constante no item citado.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que

concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Diante do exposto, em razão do descumprimento dos itens citados, devem culminar a imediata inabilitação da empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA.

III - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Os motivos apresentados no presente recurso deixam claro que a empresa habilitada não cumpriu com diversos itens do instrumento convocatório.

A habilitação da empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, fere **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de

todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação***

pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada inabilitada e empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA.

IV- DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de HABILITAÇÃO DA EMPRESA F DOIS ENGENHARIA LTDA e conseqüentemente, **declarando a total inabilitação da referida empresa.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Paulo Sarmiento Torres

Sócio Administrador

ECCL – EMPREENDIMENTOS E COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA